



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000628/2002-29
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.095 – Turma Especial / 2ª Turma Especial
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente GETULIO GONÇALVES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 14/19) referente ao ano-calendário de 1996, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 51.481,80, sendo R\$ 18.891,02 de imposto de renda; R\$ 14.168,26 de multa; e R\$ 18.422,52 de juros de mora (calculados até 31/01/2002).

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 01, a autoridade fiscal deu início ao procedimento fiscal, emitindo o Termo de Início de Fiscalização (fls. 06/07). Em resposta à intimação, alegou o contribuinte:

- Na declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano-calendário 1996, teriam sido lançados erroneamente como rendimentos tributáveis valores recebidos a

título de indenizações provenientes de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho;

- A retificação da declaração -rendimentos foi feita por intermédio de requerimento encaminhado à DRF São José dos Campos. A justificativa é que seriam verbas indenizatórias, decorrentes de horas extras trabalhadas em regime impróprio. Não teriam natureza de salário por serem uma compensação às horas de folga que os empregados teriam direito e que não foram gozadas. A percepção em dinheiro não constituiria acréscimo patrimonial;

- O INSS teria reconhecido como indevido o recolhimento e teria devolvido a parcela excedente do que foi cobrado sobre tais rendimentos, assim como a Petrobrás.

A autoridade fiscal não acatou tais argumentos, afirmando que incide o tributo sobre os rendimentos a qualquer título, independentemente do nome atribuído. Ponderou, ademais, que o fato de a retificação ter sido recepcionada e processada não obsta a revisão para apuração de tributo devido ou indevidamente restituído.

Lavrado o Auto de Infração de fls. fls. 14/19, do qual o contribuinte foi cientificado em 25/02/2002 (fls. 23/29), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 100/118.

O contribuinte alega que os valores teriam sido recebidos a título de indenização por horas trabalhadas, razão pela qual não haveria incidência de imposto de renda. Como os valores teriam sido erroneamente lançados na declaração de ajuste anual, teria sido apresentada perante a Receita Federal do Brasil requerimento de retificação da aludida declaração, com o intuito de serem revisados os cálculos do imposto de renda retido na fonte, bem como o total pago e o imposto a restituir. A indenização teria sido paga pela empresa e homologada justiça do trabalho e não constituiria salário ou vencimento, nem tampouco acréscimo patrimonial, visto que se buscou reparar os danos causados pelo fato de não poder usufruir das legítimas folgas. Cita parecer que seria de autoria do Dr. Marcus Vinícius Filgueiras Júnior, que segue a linha defendida pelo contribuinte.”

A decisão de primeira instância, todavia, não aceitou os argumentos da defesa e manteve o lançamento, concluindo que *“a importância recebida, relativa a horas extras trabalhadas, constitui rendimento tributável, independente do título (indenização) que lhe tenha sido atribuído”*.

Às fls. 41 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

- a) ser *“absurdo o entendimento, visto que jamais teve a intenção de trabalhar em regime de horas extras, aliás, nunca o fez, visto que, na ocasião, por desconhecimento, entendia estar cumprindo a jornada normal de trabalho”*;
- b) que *“o próprio STJ já decidiu neste sentido julgando caso análogo, dizendo que: “...o valor pago pela PETROBRÁS a título de “indenização de Horas Trabalhadas — IHT” não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba*

indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras”;

c)

que “de outro lado, não tem razão a União / Receita Federal em cobrar do recorrente, Imposto de Renda sobre os valores recebidos, sob a alegação de que: “O INSS teria reconhecido como indevido o recolhimento e teria devolvido a parcela excedente do que foi cobrado sobre tais rendimentos, assim como a Petrobrás”, porque jamais recebeu a restituição.

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Transcrevo a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 SP 2009/00557226).

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator